



LEI Nº 6.763

, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a regulamentação e concessão de redução do valor das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, de caráter pedagógico e preventivo, advindas de atrasos na apresentação de processos de prestações de contas físicas e/ou eletrônicas devem ser reguladas pelos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consubstanciado na audiência do responsável.

Art. 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, serão destinados para o Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-TCE-PI:

- I - 50% (cinquenta por cento) para financiamento de cursos de capacitação destinados a servidores públicos de todas as esferas da administração pública; e
- II - 50% (cinquenta por cento) para aquisição de equipamentos e custeio.

Art. 3º Fica instituído um desconto, para pagamento integral, das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, em andamento na esfera administrativa e/ou judicial, parcelados ou não, para hipóteses de incidência ocorridas até o dia 30 de Novembro de 2015:

- I - 80% (oitenta por cento), para recolhimento integral em até 90 (noventa) dias da data da publicação da presente Lei;
- II - 60% (sessenta por cento), para recolhimento integral em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação da presente Lei;
- III - 50% (cinquenta por cento), para recolhimento integral em até 180 (cento e oitenta) dias da data da publicação da presente Lei;

§ 1º Os descontos previstos neste artigo não se aplicam nos casos de restituição ou compensação das multas já pagas pelos responsáveis.

§ 2º Incidem honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento), sobre o montante do débito para quitação, nos casos das multas em fase de cobranças inscritas na dívida ativa pela Procuradoria Geral do Estado – PGE-PI.

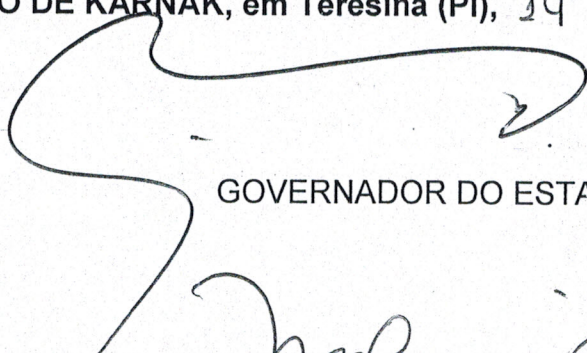
§ 3º Os percentuais de descontos previstos neste artigo, também, aplicam-se:

- I - ao saldo devedor de parcelamentos em andamento;
- II - a débitos inscritos na Dívida Ativa do Estado, em tramitação na Procuradoria Geral do Estado; e/ou
- III - em processos judiciais de execução ou em cobranças de qualquer natureza.

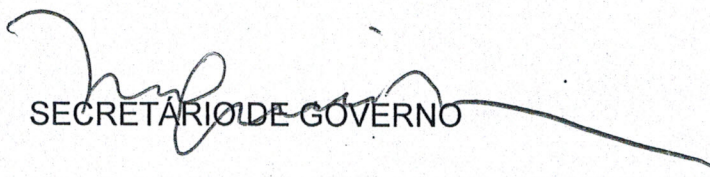
Art. 4º Os gestores beneficiados com os incentivos desta Lei devem apresentar renúncia expressa, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI, de propor qualquer tipo de recurso administrativo ou ação judicial, em face das multas que receberam os descontos previstos no art. 3º, desta Lei, apresentando comprovantes de desistência de eventuais recursos administrativos e/ou ações judiciais em andamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 14 de JANEIRO de 2016.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Robert Rios (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).